



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI nº 1.221, de 2020, que veda a concessão de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado LEANDRO GRASS

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.221/2020, de autoria do Deputado Leandro Grass, tem como objetivo vedar a concessão, por parte do Poder Público, de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos no Distrito Federal, *litteris*:

"PROJETO DE LEI Nº 1.221, DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

Veda a concessão de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos no Distrito Federal.

Art. 1º Fica vedada aos Poderes e órgãos do Distrito Federal a destinação de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos ou partidos, eleitos ou não, pelo prazo de 05

(cinco) anos, a contar da data da efetiva doação.

Parágrafo Único. A vedação contida no caput deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da efetiva doação, aplica-se também a:

I – pessoas jurídicas oriundas de fusão, incorporação ou cisão, das quais façam parte pessoas jurídicas que tenham efetivado doações eleitorais;

II – empresas subsidiárias, controladoras e/ou integrantes de um mesmo conglomerado das personalidades jurídicas doadoras eleitorais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Desse modo, segundo o art. 1º do supracitado Projeto de Lei, essa vedação de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos atinge empresas (pessoas jurídicas) cujos sócios (pessoas físicas), controladores ou não controladores, mas com participação societária acima de 10% do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos ou partidos, eleitos ou não, pelo prazo de 5 anos, a contar da data efetiva da doação.

O parágrafo único e os incisos I e II do art. 1º estendem a vedação às pessoas jurídicas derivadas de fusão, incorporação ou cisão, quando façam parte de pessoas jurídicas doadoras. Essa vedação também se aplica a empresas subsidiárias, controladoras ou integrantes de mesmo conglomerado de pessoas jurídicas doadoras eleitorais. Seguem-se a cláusula de vigência.

Na justificção ao Projeto de Lei afirma-se que “o presente projeto tem por inspiração o Projeto de Lei nº 38/2019 de autoria da Deputada Estadual Luciana Genro na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e visa combater a influência do poder econômico nas decisões políticas ou de gestão, sendo um importante instrumento no combate à corrupção. Não faltam exemplos na história recente do País, onde empresários recebem favorecimentos do Poder Público após doações de campanhas. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 4.650/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, decidiu pela impossibilidade de financiamento de campanhas por parte de empresas, de modo a permitir a igualdade na disputa, haja vista que o poder econômico e ainda exerce bastante influência nos pleitos eleitorais. No entanto, em que pese a vedação de doações de empresas, remanesce a possibilidade de doação por pessoas físicas, no limite de 10% do montante bruto auferido no ano anterior, pelo doador, no ano anterior, consoante determina a Lei 9.504/1997, em seu artigo 23, § 1º. Assim, e passa ao largo discutir a validade ou não da doação individual, o que se busca com o presente projeto é vedar o recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária de até 10%, que tenham efetivado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos, eleitos ou não, para que seja um instrumento para reduzir o conflito de interesses entre o público e o privado”.

Afirma-se, ainda, que “essa prática, conhecida popularmente como “ação entre amigos”, acaba destinando montante considerável de verba pública sem critérios, comprometendo investimentos em áreas como Educação, Saúde e Segurança Pública. A aprovação do presente Projeto de Lei busca dar impessoalidade às relações entre empresas e Governo do Distrito Federal até para que o Poder Executivo, quando for contratar ou mesmo oferecer alguma subvenção para alguma empresa, seja para aumento do número de empregos ou para investimentos no território distrital, não tenha quaisquer amarras ou esteja vinculada a qualquer empresa cujo sócio tenha feito doações a determinado candidato. Por fim, há competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema, à luz dos artigos 24, I, e 30, todos da Constituição Federal. Ademais, não há iniciativa privativa do Governador, de modo que o processo legislativo pode ser iniciado por este Parlamentar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea "d", atribui a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito relativo à transparência na gestão pública.

Ab initio, deve-se observar que o exame do mérito de uma proposição funda-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta quanto ao instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.221/2020 busca criar um mecanismo de prevenção de desvio de finalidade em políticas públicas de fomento ao setor privado por Entes ou órgãos públicos. Logo, o objetivo da proposição seria evitar a apropriação de haveres públicos por empresas (pessoas jurídicas) cujos sócios controladores ou com participação societária acima de 10% do capital social (pessoas físicas), tenham sido doadores em campanhas eleitorais.

Por conseguinte, a proposição em apreço presume um conflito de interesses quando essas empresas, através de seus sócios, sejam doadoras de campanha eleitoral e, ainda, beneficiadas por política pública de fomento, como incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos.

É fato público e notório que algumas doações eleitorais ilegais, feitas por grandes empresas ou por caixa dois foram amplamente divulgadas na mídia nacional. Nesse tocante, o c. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.650/DF, proibiu doações eleitorais por pessoas jurídicas e limitou as doações por pessoas físicas. Vejamos:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, §1º, INCISOS I e II, 24 e 81, CAPUT e § 1º. LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, e 39, CAPUT e §5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1.e E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE INERTIA DELIBERANDI DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (IN CASU, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. "PLUTOCRATIZAÇÃO" DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS

PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. 2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria. 3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de normas fundamentais (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos. 4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 6. A formulação de um modelo constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil). 7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada "plutocratização" do processo político. 8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos. 9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. 10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo. 11. Os critérios normativos vigentes relativos à doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política. 12. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ostenta legitimidade ad causam universal para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, ex vi do art. 103, VII, da Constituição da República, prescindindo, assim, da demonstração de pertinência temática para com o conteúdo material do ato normativo impugnado. 13. As disposições normativas

*adversadas constantes das Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97 revelam-se aptas a figurar como objeto no controle concentrado de constitucionalidade, porquanto primárias, gerais, autônomas e abstratas. 14. A "possibilidade jurídica do pedido", a despeito das dificuldades teóricas de pertinência técnica (i.e., a natureza de exame que ela envolve se confunde, na maior parte das vezes, com o próprio mérito da pretensão) requer apenas que a pretensão deduzida pelo autor não seja expressamente vedada pela ordem jurídica. Conseqüentemente, um pedido juridicamente impossível é uma postulação categoricamente vedada pela ordem jurídica. (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 394). 15. In casu, a) Os pedidos constantes dos itens "e.1" e "e.2", primeira parte, objetivam apenas e tão somente que o Tribunal se limite a retirar do âmbito de incidência das normas impugnadas a aplicação reputada como inconstitucional, sem, com isso, proceder à alteração de seu programa normativo. b) Trata-se, a toda evidência, de pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, cuja existência e possibilidade são reconhecidas pela dogmática constitucional brasileira, pela própria legislação de regência das ações diretas (art. 28, § único, Lei nº 9.868/99) e, ainda, pela práxis deste Supremo Tribunal Federal (ver, por todos, ADI nº 491/AM, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 25.10.1991). c) Destarte, os pedidos constantes dos itens "e.1" e "e.2" são comuns e naturais em qualquer processo de controle abstrato de constitucionalidade, razão por que a exordial não veicula qualquer pretensão expressamente vedada pela ordem jurídica. d) O pedido aduzido no item "e.5" não revela qualquer impossibilidade que nos autorize a, de plano, reconhecer sua inviabilidade, máxime porque o Requerente simplesmente postula que a Corte profira uma "sentença aditiva de princípio" ou "sentença-delegação", técnica de decisão comumente empregada em Cortes Constitucionais algures, notadamente a italiana, de ordem a instar o legislador a disciplinar a matéria, bem assim a delinear, concomitantemente, diretrizes que devem ser por ele observadas quando da elaboração da norma, exurgindo como método decisório necessário em casos em que o debate é travado nos limites do direito posto e do direito a ser criado. 16. Ademais, a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral seria apenas subsidiária e excepcional, somente se legitimando em caso de inércia deliberandi do Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (in casu, de dezoito meses), incapaz, bem por isso, de afastar a prerrogativa de o Parlamento, quando e se quisesse, instituir uma nova disciplina de financiamento de campanhas, em razão de a temática encerrar uma preferência de lei. 17. A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhida, visto que todas as impugnações veiculadas pelo Requerente (i.e., autorização por doações por pessoas jurídicas ou fixação de limites às doações por pessoas naturais) evidenciam que o ultraje à Lei Fundamental é comissivo, e não omissivo. 18. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADI por omissão é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292). 19. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38, inciso III, e "e jurídicas", inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95.** (ADI 4650, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016PUBLIC 24-02-2016) (grifos nossos)*

No entanto, como visto acima, destaca-se que ainda são possíveis doações eleitorais por pessoas físicas, dentre elas os empresários, até o limite legal. Como mencionou o Excelso Pretório, na ADI 4.650/DF, nesse tipo de doação de pessoas físicas há compatibilidade material com os cânones democráticos, republicano e da igualdade política.

De tal modo, a doação por empresários, como pessoas físicas, continua permitida em nosso ordenamento jurídico, e o Projeto de Lei nº 1.221/2020 visa, com a *devida venia*, criminalizar e sancionar um suposto conflito de interesses ou conluio resultante dessas

doações.

Entretanto, em que pese a nobreza dos objetivos da presente proposição, ela parte da premissa de que toda e qualquer doação eleitoral, realizada por empresários visaria um benefício em retorno, a ser feito pelo candidato, coligação ou partido político beneficiário da doação. Assim sendo, pressupõe que indistintamente todas as doações eleitorais realizadas no Distrito Federal, por empresários, estariam maculadas com ilegalidade ou até de atos de improbidade administrativa.

Nesse diapasão, ao que parece, a proposição desvirtua o sentido e a natureza da doação eleitoral feita por empresários/pessoas físicas e, assim, trata de modo genérico um problema que ocorreu em casos específicos de irregularidades ou ilegalidades em vultosas doações eleitorais no Brasil, os quais foram devidamente julgados e punidos pelo Poder Judiciário e, ainda, são devidamente vedados pela Lei das Eleições, pela Lei da Ficha Limpa, pelo Código Eleitoral e Código Penal, e pela Lei de Improbidade Administrativa, dentre outras normas; bem como fiscalizados, denunciados e julgados pelos órgãos competentes, notadamente pela Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e outros.

Ou seja, já existe um rígido sistema criado pelos órgãos competentes para coibir e punir aqueles doadores/empresários que sobejem os limites legais ou que agem com ilegalidade ou imoralidade.

Desse modo, a legislação eleitoral já disciplina as obrigações, os limites de valores e as sanções para o seu descumprimento, tanto para os doadores, quanto para os beneficiários. Nesse ponto, cuida a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), *in verbis*:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)"

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. (grifou-se)

Além disso, nas eleições de 2020, o c. TSE baixou a Resolução nº 23.607/2019, que regula minuciosamente a matéria. Também expediu a Resolução nº 8.009/2020, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral.

Ainda, cuida a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, de estabelecer os casos de inelegibilidade, dentre outros, por desvios de conduta de doadores e de candidatos e partidos políticos, que importem em lesão ao patrimônio público, com severas sanções, *litteris*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do

poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei nº 9.504, de 1997) (grifou-se)

Não suficiente, o Código Penal Brasileiro traz rígida sanção para o crime de corrupção passiva e ativa, previstos em seus artigos 317 e 333, sendo a pena de reclusão de dois a doze anos e multa.

Outrossim, a movimentação ilegal de valores, popularmente conhecida como "caixa dois", é reprimida pela legislação brasileira. Na antiga Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra a ordem financeira, ela está prevista no artigo 11, com pena de um a cinco anos de reclusão.

No âmbito eleitoral, o caixa dois não tem um tipo penal específico. Por isso, o saudoso Luiz Flávio Gomes^[1] registra que tal conduta "é uma forma de delito de falsidade ideológica (prestação de declaração falsa). No campo eleitoral está previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, com pena de 5 anos de prisão (se o documento é público)"

De igual modo, encontra vedação na Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos e cria o COAF. Atualmente, alterada pela Lei nº 12.683/2012, que tornou ainda mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse aspecto, caso seja desejado inibir atos ilegais nas campanhas eleitorais, que envolvam doações ilegais e atos de corrupção, visando benefícios futuros, notadamente o melhor caminho seria o fortalecimento da estrutura dos órgãos de controle, dos sistemas e meios de fiscalização da máquina pública; ao revés, de nenhum modo seria a proposição de norma visando vedar benefícios financeiros, que pode traduzir-se em medida injusta e ilegal com aqueles empresários que atuam dentro da lei, em suas doações eleitorais. Dessa maneira, poderia se dizer que seria punir os bons e corretos, que são a maioria, pelos erros dos maus, sendo a minoria, que agem à margem da lei.

Desse modo, os empresários que agem dentro da legalidade e realizam a sua doação eleitoral para contribuir com o sistema democrático seriam punidos em seus benefícios financeiros e fiscais, por cinco anos, em virtude do erro e conduta ilegal de alguns, o que configuraria uma imensa injustiça com aqueles que atuam dentro da lei. Nesse ponto, cuida o princípio constitucional da presunção de inocência (dos doadores empresários), previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, do devido processo legal e administrativo, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CF/1988 e, ainda, da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos e sua fé pública (benefícios fiscais).

Mais ainda, a proposição em referência contribui para fortalecer o estigma de que todo empresário, que realiza doações eleitorais, visa benefícios ilegais, o que nem sempre ocorre, visto que muitos doam com motivações corretas, justas e legais.

Ademais, vivemos em um regime democrático, no qual a Lei das Eleições prevê as formas de doação eleitoral, atualmente com limite de 10%, justamente para coibir doações de grande vulto, sem qualquer menção a quaisquer vedações de natureza financeira ou fiscal aos doadores, que são empresários. Ressalte-se, medida que inexiste em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, se o cidadão/empresário quer realizar uma doação para o seu candidato, coligação ou partido político, presume-se que ele está agindo dentro da legalidade, da cidadania participativa e do processo democrático. Notadamente, casos que transbordem dos estritos limites legais serão averiguados, apurados e julgados pelos competentes órgãos eleitorais e, ainda, os atos administrativos de concessão de benefícios serão fiscalizados e auditados pelos competentes órgãos de controle, por essa Casa de Leis, e até mesmo pelo d. MPDFT.

Além disso, destaca-se o que dispõe o artigo intitulado Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais, disponível na página do c. Tribunal Superior Eleitoral^[2], vejamos:

"Mas o argumento mais forte em defesa do financiamento privado é simples: vivemos em uma democracia. Então, se o cidadão quer doar para o seu candidato, por que não poderia? Não vamos entrar no mérito da origem desse dinheiro, do destino etc. Pensemos na hipótese de o cidadão comum, cumpridor de seus deveres, querer participar da vida política, auxiliando seu candidato por acreditar que ele é um bom cidadão e será um bom administrador/representante para seu povo e sua cidade. Aliado a isso, o financiamento privado é um meio que induz os eleitores a terem um maior controle sobre a atuação dos políticos eleitos, ou seja, o mandatário, se eleito, terá muito mais motivos para prestar contas aos seus eleitores, e estes terão muito mais animus para cobrar. Portanto, não há nada de errado ou antidemocrático no financiamento privado; muito pelo contrário." (destaques nossos)

A proposição em epígrafe parte do pressuposto de que todas as doações eleitorais realizadas por empresários estariam evitadas de ilegalidades e, por isso, busca restringir as doações por intermédio do instrumento da vedação de institutos fiscais, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Mais ainda, os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da presente proposição, que vedam os subsídios, doações, para pessoas jurídicas derivadas de fusão e conglomerados, já foi contemplada pela decisão do c. STF, na ADI 4.650/DF e, também, pelo artigo 23, §1º da Lei das Eleições. Logo, já existe norma em vigor sobre o tema, que veda qualquer doação por pessoa jurídica, seja ela resultante de fusão ou de conglomerados.

Nesse tocante, ao que tudo indica, a proposição confunde os conceitos de pessoa física e pessoa jurídica, ao punir atos de doações dos empresários (pessoas físicas), com sanções voltadas unicamente às empresas (pessoas jurídicas), que em sua atuação geram empregos e renda ao Estado e, muitas vezes, necessitam desses incentivos fiscais para a sua manutenção, especialmente nesse momento de pandemia, o que configura uma medida injusta para com as empresas, de maneira especial por cinco anos. E, ainda, muitos desses incentivos são para atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

O Código Civil de 2002 adotou a chamada teoria da empresa em substituição à ultrapassada teoria dos atos de comércio. A teoria da empresa, de origem italiana, adota o critério de identificação do empresário, a forma de organização dos fatos de produção (capital, trabalho, insumos e tecnologia), para o exercício da atividade econômica com a finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços. Nessa teoria, a discussão sobre a natureza da atividade está na forma, na existência ou não de estrutura empresarial, em que o empreendedor exerce a atividade econômica. Desse modo, distingue as figuras do empresário, do estabelecimento, e dos tipos de empresas, ao teor do que dispõe, respectivamente, os artigos 966, 1.142 e 980-A, vejamos:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou sociedade empresária".

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) (grifou-se)

Não obstante, já existe Lei Federal que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, estabelecendo sanções no âmbito administrativo e judicial além de prever sua responsabilização de forma objetiva, e possibilita a celebração de acordo de leniência, observados os requisitos necessários, e estabelece a responsabilidade dos sócios na modalidade subjetiva, sendo a Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção), que assim determina, *in verbis*:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações,

associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que **atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

(...)

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei,

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

(grifou-se)

O diploma legal retro mencionado, mesmo prevendo sanções específicas para as pessoas jurídicas que praticarem algumas das condutas nela previstas, não exclui a possibilidade de condenação destas por atos de improbidade administrativa, ao teor do art. 37, §4º da Constituição Federal[3], bem como da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e se mostra bastante eficiente e resolutiva para o combate à corrupção[4].

Logo, tendo em vista que já existem normas que cuidam do tema em apreço, com severas sanções às pessoas jurídicas e seus dirigentes que atuarem fora dos limites da lei, em atos de corrupção, a presente proposição, com a *devida venia*, traduzir-se-ia em hipótese de *bis in idem*.

Não suficiente, a respeito da impessoalidade da administração pública, já cuidam inúmeras normas em nosso ordenamento jurídico, como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o art. 18 da Lei nº 9.784/99, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre outras. E, ainda, qualquer ato administrativo que viole esse princípio será punido com fulcro na Lei de Improbidade Administrativa, acima mencionada.

Vale ressaltar, ainda, que o processo administrativo para a concessão de qualquer incentivo, subsídio, subvenção, doação ou empréstimo é formado por vários atos administrativos, logo ato jurídico complexo ou no mínimo composto, tramitando em várias instâncias, dentro dos órgãos públicos do Distrito Federal, inclusive em assessoria jurídica e técnica, formada por servidores públicos de carreira, inclusive, sob o crivo da d. PGDF, o que dificulta a autuação de qualquer suposta influência do poder econômico nas decisões políticas de gestão pública.

Também, ao pretexto de dar impessoalidade às relações entre empresas e Distrito Federal, visando que "*não tenha quaisquer amarras ou esteja vinculada a qualquer empresa cujo sócio tenha feito doações a determinado candidato*", ao que parece o projeto de lei em epígrafe invade competência privativa do Poder Executivo, em sua esfera de atuação.

Nesse tocante, sobre benefícios e incentivos fiscais que tratem de matéria tributária e previdenciária, relevante destacar dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trazem rígido regime a ser observado para a sua concessão, *litteris*:

"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura,

salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2002.)

III – não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo Produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 1999.)

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e a legislação complementar pertinente. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1994.)

(...)

Art. 173. O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (grifou-se)

Ainda, a Lei Orgânica do Distrito Federal aduz em vários dispositivos sobre a importância dos incentivos e benefícios para o desenvolvimento de atividades estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico do Distrito Federal, vejamos:

"Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei:

I – especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

II – prioritários para as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos empregados em sua gestão e resultados;

III – para prestar assistência tecnológica e gerencial e estimular o desenvolvimento e transferência de tecnologia a atividades econômicas públicas e privadas, propiciando:

a) acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens;

b) estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;

c) incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.

(...)

Art. 178. A lei poderá, sem prejuízo do disposto no art. 131, conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para implantação de empresas industriais consideradas **prioritárias pela política de industrialização no Distrito Federal.**

(...)

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I – estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

(...)

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal,

observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

(...)

III – estabelecimento de créditos e incentivos fiscais a atividades econômicas;”
(grifou-se)

Além disso, esses atos são fiscalizados por essa Casa de Leis e, ainda, fiscalizados e punidos pelos órgãos de controle, sendo a CGDF, o c. TCDF e o d. MPDFT. Dessa maneira, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal:

(...)

b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e afins, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;

Art. 79. A Câmara Legislativa ou a comissão competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de incentivos, isenções, anistias, remissões, subsídios ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.” *(grifou-se)*

E, também, conforme a Lei Orgânica do Distrito Federal estão sob o crivo do Controle Interno dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, vejamos:

"Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

V – avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;” *(grifou-se)*

Por fim, como já destacado, esses atos administrativos também podem ser objeto de análise do Poder Judiciário quando violem às normas e regras do nosso ordenamento jurídico, mas devidamente assegurado o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

Outrossim, a matéria em comento, inegavelmente, esbarra em intransponível óbice de natureza constitucional, visto que a competência para legislar sobre matéria de direito eleitoral é privativa da União Federal, ao teor do que dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” *(grifos nossos)*

Não se olvida que a matéria atinente à inconstitucionalidade seja atribuição regimental da Comissão de Constituição e Justiça, com base no art. 62, inciso II, do RICLDF. Entretanto, no caso em tela, a inconstitucionalidade é latente e, por isso, impossível não mencioná-la nessa análise ou, ainda, transpor esse obstáculo, especialmente diante do requisito da adequação técnica da proposição.

Como já mencionado, o Projeto de Lei em apreço cuida de vedação de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social doaram a campanhas eleitorais, o que notoriamente trata-se de matéria tributária e orçamentária-financeira, que impacta nos cofres do Distrito Federal. Não obstante, a mencionada vedação está atrelada diretamente à matéria eleitoral, como criminalização e sanção eleitoral, quando aduz que *"tenham realizado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos no Distrito Federal"*. E, também, na argumentação utilizada na justificação do Projeto de Lei nº 1.221/2020, que inegavelmente trata de matéria de natureza jurídica eleitoral, especificamente *"A aprovação do presente Projeto de Lei busca dar impessoalidade às relações entre empresas e Governo do Distrito Federal até para que o Poder Executivo, quando for contratar ou mesmo oferecer alguma subvenção para alguma empresa, seja para aumento do número de empregos ou para investimentos no território distrital, não tenha quaisquer amarras ou esteja vinculada a qualquer empresa cujo sócio tenha feito doações a determinado candidato."*

Como já informado, a competência para legislar sobre direito eleitoral é da União Federal e, conforme pontuamos, já existem normas federais que cuidam desse tema, todas aqui mencionadas.

Finalmente, a proposição em tela poderá ser inócua e até mesmo contraproducente, visto que busca punir um ato legal, qual seja, as doações de campanha, baseadas em limites da lei. Dessa forma, além de visar criminalizar e punir atos que já encontram rigoroso regime legal, como aqui demonstrado e provado, pode acabar por incentivar essas mesmas doações a serem realizadas à margem da lei, a fim de que se evite a punição da vedação de incentivos às empresas dos doadores.

Em vista disso, o Projeto de Lei nº 1.221/2020 visa de forma oblíqua criminalizar e impor sanção para os empresários, em razão de doações de campanha eleitoral, com o pretexto de combater a corrupção, o que já encontra eficaz regramento legal e jurídico no nosso ordenamento, dentre tantas razões aqui citadas, a demonstrar a inexistência de oportunidade e conveniência, a falta de necessidade social, de relevância, efetividade e efeitos; bem como a sua inadequação técnica, pois inegavelmente invade competência privativa da União Federal e, por esse motivo, por mais louvável e nobre que seja a proposição, deverá seguir o caminho para a sua rejeição, por vício de iniciativa.

Por esses motivos, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.221/2020 nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, de março de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

[1] GOMES, Luiz Flávio. Caixa 2 eleitoral é crime? Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime>. Acesso em 26/02/2021.

[2] Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-3/financiamento-dos-partidos-e-campanhas-eleitorais> Acesso em 25/02/2021.

[3] Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

§ 4º *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

[4] Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/improbidade-administrativa-e-a-lei-anticorrupcao-a-vedacao-do-bis-in-idem-1> Acesso em 1º/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 18/03/2021, às 17:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0365754 Código CRC: A4F343E4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00020733/2020-94

0365754v2